



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330249

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2092459-16.2025.8.26.0000

Relator(a): **AMARO THOMÉ**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

Impetrante: FRANCO CORTEZ MENDONÇA

Paciente: VANESSA DA SILVA FURTADO

Decisão Monocrática nº 38.952

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por FRANCO CORTEZ MENDONÇA em favor de VANESSA DA SILVA FURTADO, apontando como autoridade coatora o digno Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Igarapava (autos nº 1507247-08.2023.8.26.0242), que condenou a paciente definitivamente ao cumprimento de 05 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime tipificado no art. 129, *caput*, do Código Penal.

Resumidamente, o *habeas corpus* é impetrado sob as seguintes alegações: (i) a paciente tem direito a prisão domiciliar, nos termos do HC coletivo nº 143.641/SP, do Col. STF, pois é mãe de três



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crianças menores de 12 anos de idade, que dependem exclusivamente de seus cuidados; e (ii) também deve ser beneficiada com o abrandamento do regime prisional.

Desta feita, requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que sejam deferidos seus pleitos, reformando-se o v. acórdão impugnado (fls. 01/05).

É o relatório.

A impetração não deve ser conhecida.

Isso porque inexistente demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à situação da paciente (que, em condenação definitiva, pretende a concessão de prisão domiciliar e o abrandamento do regime prisional, que se confunde com a progressão ou eventual aplicação de detração penal), de modo a justificar o reconhecimento de coação ilegal, nos termos do art. 648, do Código de Processo Penal.

Com efeito, dispõe o art. 66, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984, sobre a competência material do Juízo das Execuções Criminais nos seguintes termos (destaquei):

“Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução.

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.

i) (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X - emitir anualmente atestado de pena a cumprir.”

Por todo o exposto, há que se reconhecer a limitação da via procedimental eleita para o conhecimento e processamento do referido pedido deduzido, sobretudo em se considerando que não houve interposição de recurso em face da r. Decisão colegiada, para as



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instâncias Superiores, o que significa dizer que a via eleita não se mostra adequada para a finalidade pretendida, de desafiar a autoridade da coisa julgada.

Com efeito, o *habeas corpus* tem natureza jurídica de ação e está sujeito às mesmas condições a que ela se subordina: interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

In concreto, carece o impetrante de interesse de agir, por inadequação da via eleita.

Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República:

“Conceder-se-á ‘habeas-corpus’ sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Tal dispositivo, secundado pelos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, delimita as hipóteses de admissibilidade do remédio heroico, não podendo ser indevidamente alargado em seu objeto para abarcar situações que divergem da destinação que lhe foi especificamente conferida pelo legislador originário e observada pelo ordinário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De tais ponderações exsurge a patente inadequação da via procedimental eleita.

A jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição à via procedimental ou recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal.

Nesse sentido, confira-se:

“A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício”
(STJ, HC 598.706/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021).

Como é cediço, *“a utilização promíscua do remédio heroico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar”* **(HC**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

104308, Rel.: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-123 DIVULG 28-06-2011, PUBLIC 29-06-2011).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator